



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei n.º 41, de 2011.

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”.

Apensado: PL nº 1.479, de 2011.

Autor: Sr. Weliton Prado

Relator: Deputado Nelson Marchezan Júnior

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2011, propõe modificar a Lei nº 6.088, de 16 de julho 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, com o intuito de incluir a Região do Alto Rio Pardo, no Estado de Minas Gerais, na área de atuação dessa Empresa.

O Projeto de Lei nº 1.479, de 2011, apensado ao Projeto de Lei nº 41, de 2011, tem por objetivo incluir o Vale do Rio Jequitinhonha na área de abrangência da Codevasf.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 10 de agosto de 2011, aprovou o Projeto de Lei em tela, na forma de substitutivo, a fim de agregar ao texto da Proposição as regiões já incluídas na área de abrangência da Codevasf em legislação aprovada após o advento da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

Encaminhada a esta Comissão Temática na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

## II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e

\*5579309200\*

5579309200



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 41, de 2011, o Projeto de Lei apensado nº 1.479, de 2011, e o substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo em vista tratarem somente da ampliação da área de atuação da Codevasf, não resultam na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais, não apresentando, portanto, impacto orçamentário ou financeiro para o Orçamento da União.

Em vista disso, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 41, de 2011, em diminuição da receita ou aumento da despesa da União, bem como do Projeto de Lei nº 1.479, de 2011, apensado à Proposição, e do substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado Nelson Marchezan Júnior  
Relator

\*5579309200\*